



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257638/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 968/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, superintendente no período de 01/01/2016 a 31/12/2017.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 3.223/17 (peça 12), manifestou-se pela intimação do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos.

Oportunizado o contraditório, o interessado compareceu aos autos, anexando novos documentos e esclarecimentos (peças 19).

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 867/18 (peça 20), concluiu pela **regularidade** das contas, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	21/02/2017	298
Janeiro	2016	31/05/2016	12/06/2017	377
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/06/2017	348
Março	2016	30/06/2016	13/06/2017	348
Abril	2016	29/07/2016	14/06/2017	320
Maiο	2016	29/07/2016	19/06/2017	325
Junho	2016	31/08/2016	19/06/2017	292
Julho	2016	31/08/2016	20/06/2017	293
Agosto	2016	30/09/2016	20/06/2017	263
Setembro	2016	31/10/2016	20/06/2017	232
Outubro	2016	30/11/2016	21/06/2017	203
Novembro	2016	16/01/2017	21/06/2017	156
Dezembro	2016	28/02/2017	21/06/2017	113
Encerramento	2016	31/03/2017	22/06/2017	83

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 399/18 (peça 20), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pela ressalva, com aplicação das multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em seu contraditório, o senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, informou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, se deu em face do acúmulo de trabalho desempenhado pela única profissional de contabilidade, aduzindo, ainda, que o fato não reflete o desinteresse ou falta de comprometimento da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no cumprimento da obrigação perante este Tribunal.

Inobstante os argumentos da defesa, cabe destacar que não podem ser opostos a este Tribunal eventuais deficiências na administração da entidade, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, como se pode verificar da tabela transcrita da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas 115/2016 e nº 129/2017.

Todavia, a par disso, tenho afastado a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite e, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho adotado a teoria de continuidade delitiva na Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos.

Assim, aplico ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005¹, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, de responsabilidade do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, **RESSALVANDO**: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as Contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, de responsabilidade do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, **RESSALVANDO**: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma vez a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência